

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA IBI LIMA

**OS REFLEXOS DO ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA E MEDIDAS  
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

AMANDA IBI LIMA

**OS REFLEXOS DO ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA E MEDIDAS  
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

AMANDA IBI LIMA

**OS REFLEXOS DO ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA E MEDIDAS  
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de AMANDA IBI LIMA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## OS REFLEXOS DO ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA E MEDIDAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Amanda Ibi Lima<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o reconhecimento cível do abandono afetivo na jurisprudência pátria e os mecanismos estatais para a prevenção do abandono. A escolha temática se deu a partir da inovação jurisprudencial que possui interpretação extensiva quanto a necessidade do afeto nas relações interpessoais. Pelas razões apresentadas, o delineado histórico acerca do afeto se faz necessário, assim como, é de suma importância estabelecer os parâmetros das decisões em questão para a resolução da lide, seja de forma judicial ou extrajudicial. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi exposta de maneira exploratória como se desenvolveu a importância do afeto na jurisprudência e no CNJ, juntamente dos seus critérios de efetivação e a forma com que a responsabilização dos órgãos judiciais tem abraçado a afetividade. Tudo foi abordado de maneira qualitativa, analisando assim, todos os documentos emitidos pelos tribunais e artigos recentes sobre as decisões jurisprudências do tema. A fim de demonstrar a melhor forma de entendimento da pesquisa em questão, as principais vertentes doutrinárias estão mencionadas, sendo estas favoráveis ou contrárias a respeito da responsabilização cível do abandono afetivo. Discorre-se, também, a respeito dos programas apresentados pelo CNJ que reforçam a importância do afeto nas relações sociais.

**Palavras Chave:** Afeto. Abandono. Jurisprudência. CNJ.

### ABSTRACT

This research seeks to analyze the civil recognition of affective abandonment in the jurisprudence of the homeland and the state mechanisms for the prevention of abandonment. The thematic choice was based on jurisprudential innovation that has an extensive interpretation of the need for affection in interpersonal relationships. For the reasons presented, the historical outline on the affection is necessary, as well as it is of paramount importance to establish the parameters of the decisions in question for the resolution of the case, whether judicially or extrajudicially. Through bibliographical research, it was exposed in an exploratory way how the importance of affection in jurisprudence and in the CNJ developed, together with its criteria of effectiveness and the way in which the accountability of judicial bodies has embraced affection. Everything was approached qualitatively, thus analyzing all documents issued by the courts and recent articles on jurisprudence decisions on the subject. To demonstrate the best way to understand the research in question, the main doctrinal aspects are mentioned, which are favorable or contrary to the civil liability of affective abandonment. It also discusses the programs presented by the CNJ that reinforce the importance of affection in social relations.

**Keywords:** Affection. Abandonment. Jurisprudence. CNJ.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: ibiamanda9@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

A subjetividade do indivíduo tem ganhado voz nas relações interpessoais. O direito tem posto em vista o quão importante o afeto é para que a legislação funcione de maneira efetiva em busca da melhor resolução das lides, principalmente no que tange o direito de família. Como bem evidenciado por Maria Berenice Dias (2020), o direito das famílias possui amor na mesma proporção que os contratos possuem acordo de vontades. Por isso, a afetividade é de suma importância para a resolução dos conflitos familiares.

A fim de versar sempre pelo bem-estar do indivíduo, a análise de tal tema possui relevância para buscar a ressignificação diária do quão importante é estar presente na vida de uma criança para o seu desenvolvimento psicossocial.

Por tal afirmativa, o artigo em questão irá analisar a crescente importância do afeto como valor jurídico derivado de princípios do atual direito das famílias.

Tal demanda será satisfeita a partir da construção do contexto histórico quanto ao reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando junto desta a teoria do desamor e evidenciando os critérios utilizados pelo judiciário para a aplicação da responsabilidade cível por abandono afetivo no Brasil, assim como, a busca do CNJ para a efetivação de políticas públicas que previnam o abandono e a judicialização processual. Haverá base na pesquisa bibliográfica e como evidenciado por Gil (2010), sem que haja pré-julgamento e buscando o diálogo entre as doutrinas e havendo o auxílio de artigos recentes, revistas acadêmicas e novas teses de mestrado e doutorado.

Seguindo a CNPQ, tal discussão possui preceito basilar na Ciência Social Aplicada, e a visão jurídica dos fatos geradores serão analisados de forma exploratória, o qual busca efetivação pelo levantamento bibliográfico por revistas acadêmicas, teses de mestrado e doutorado, artigos, entendimentos recentes dos tribunais, assim como os relatórios emitidos pelo CNJ e seus provimentos, tal qual a legislação pertinente.

Impende abordar de forma qualitativa a valoração do afeto, descrevendo e buscando entender o seu processo de constituição a partir de uma análise social pautada na historicidade em que se desenvolveram os institutos principiológicos e todos os requisitos de responsabilização utilizados e resguardados ao longo dos anos, utilizando uma visão livre e sem qualquer tipo de estereótipo pré-definido. Por isso, salienta-se a busca do motivo que nos leva a ter tais consequências dos atos, voltados a uma análise ampla e não pautados em dados exatos, sendo estes sujeitos a mutação, pois não se trabalha por meio deste afim de análises métricas, como evidencia Tatiana Gerhardt e Denise Silveira (2009).

Ante o exposto, há necessidade do procedimento bibliográfico, pois somente dessa

forma se pode fazer um apanhado da evolução dos princípios basilares constitucionais – familiares, assim como a desenvoltura ao longo dos anos que auxiliou o processo legislativo e jurisprudencial a sofrer diversas modificações benéficas quanto ao que é ser família, assim como ver o outro como ser humano, coadunando-se com o pensamento de Dias (2020), segundo o qual o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, sendo ele também um viés externo entre os seus membros familiares que nos demonstram a humanidade por meio do afeto em cada vínculo constituído.

Por tais razões expostas, a pesquisa pautada tem sua natureza básica, em que ela tratará de interesses importantes para o melhor entendimento do abandono afetivo na esfera jurídica, sendo este tratado em todas as formas e métodos anteriormente mencionados e buscando a melhor compreensão do tema exposto.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA TEORIA DO ABANDONO AFETIVO**

A afetividade é elemento presente na estrutura familiar, cujo valor jurídico é objeto de estudo do presente trabalho. Contudo, é de se ter clara sua construção como valor social e jurídico a partir do tempo, como se passa a descrever a partir da Constituição de 1988, como aponta Maria Dias (2020).

A sociedade desenvolve-se de maneira cada vez mais dinâmica e, por esta razão, o Direito necessita, cada vez mais, sofrer processos de modificação para alcançar as mudanças que se dão ao longo das décadas. É o que ocorre com o Direito das Famílias, como bem evidenciado por Silvio Venosa (2018).

Ao analisar o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), há o que se mencionar sobre a predominância do patriarcado e a função do homem como “mandatário” do lar, sendo ele o detentor de todos os direitos – familiares ou não – pois com a vigência do código de 1916, a mulher era parte dispensável na relação jurídica, devendo renunciar alguns direitos no ato do casamento, como aponta Venosa (2018).

A família só poderia ser aquela composta de heterossexuais, de maneira biológica e patriarcal. O aspecto sanguíneo era tido como único entre pais e filhos e tão pouco o afeto seria levado em consideração, visto que as crianças existentes fora do casamento eram tidas como bastardos e nada a eles seria resguardado, assim como, uma filha concebida no casamento poderia ser deserdada em caso de desonestidade desta ao manter relações sexuais na residência

de seu pai, como era devidamente resguardado no Artigo 1.744, III, do Código Civil de 1916 e como afirma Ilara Souza (2014).

Como evidenciado por Martha Saad (2010), a mulher e seus filhos eram tidos como objeto da figura maior, constituída esta pelo homem da família. A desobjetificação é um ato atual e merece visibilidade, visto que uma criança não é propriedade de seus pais. Ao observar tal aspecto, menciona-se que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, é a garantia básica de direitos para esta classe antes tratada e disposta da forma que os genitores queriam. Como afirma Guilherme Nucci (2021), a partir do ECA, houve um grande avanço que passou a tratar crianças como pessoas detentoras de direitos básicos, como a própria dignidade da pessoa humana legisla a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Dito isso, é analisado que tampouco o caráter afetivo era levado em consideração, pois um filho poderia simplesmente ser dispensado da sua família e aqueles que não estivessem no estereótipo conjugal, devidamente concebido pela junção matrimonial, era tratado de forma diferente dos demais, havendo assim distinção de filho sanguíneos para filhos adotados. De acordo com Maria Berenice Dias:

(...) fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos legítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada. (DIAS, 2020, p.46).

É importante ressaltar também que a instituição família só seria derivada pelo matrimônio, enquanto as uniões concebidas fora do casamento, estariam no âmbito do concubinato. Como devidamente mencionado por Carlos Gonçalves (2019), a denominada Constituição Cidadã mostra novos aspectos do que é ser família, apresentando então uma nova definição longe de qualquer conceito pré-estabelecido pelo código vigente. Observa-se que a família, não é mais caracterizada por uma convenção social denominada casamento, e sim, partir da sua constituição por meio do sentimento, devendo estar resguardada pelo poder Estatal. Por tal exposto, há na atualidade, o reconhecimento da relação entre padrasto/madrasta com a prole afetiva, e a partir disso, a possibilidade de inclusão do nome destes na certidão de nascimento do filho do cônjuge, desde que seja da vontade do adolescente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana foi amplamente disseminado, possuindo este caráter universal, pois como aponta Dias (2020), dele se derivam vários outros e incluímos aqui, os próprios do direito de família.

Mônica Sousa e Bruna Waquim (2015) fazem referência ao conceito base de direito de família, criticando então o antes sentido único e tradicional de tal instituto, sendo este

atualmente ultrapassado, devendo ser visto por um aspecto amplo e abrangente. A partir da Constituição de 1988, foi analisado o quão ultrapassado era o Código Civil de Clóvis Beviláqua, pois a então atual CF traz em seu Art. 226, parágrafo 6º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988), o que de fato foi de encontro ao que o CC/1916 pregava de maneira ferrenha. Como mencionado por Gonçalves (2019), o artigo mencionado é tido como uma transformação em como se rege a família, não podendo mais esta ser singular, mas sim plural, de modo que todas as formações familiares têm os mesmos direitos e deveres.

Como ressalta Ricardo Calderón (2017), com a observância dos novos padrões de vida vivenciados pela sociedade pós-moderna, a afetividade tornou-se cerne das relações sociais, visto que a mesma preza por liberdade, afeto, igualdade e respeito. A partir disso, o Código Civil de 1916 mostrou-se ultrapassado, e, houve a necessidade da revisão de institutos firmados, modificando e ampliando o direito das famílias. Gonçalves (2019) faz menção a modificações importantes trazidas pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), pois o código vigente dispõe de forma abrangente o que é ser família, passando então a ser regido pela necessidade de proteção a matérias anteriormente reprováveis pela moral e costumes. É importante salientar que em âmbito sucessório, a regra geral implica na não deserdação da prole, salvo em casos específicos previstos em lei.

Por tais razões expostas, houve a necessidade de modificação do código vigente e a aceitação do afeto como Valor Jurídico. Desde então, a afetividade vem sendo apontada como princípio basilar nas relações do Direito de Família, estando este vinculado à dignidade da pessoa humana, pois a valoração do afeto nas relações socioafetivas tem sido priorizada e, na atualidade, o aspecto biológico e patrimonial tem sido deixado de lado, a fim de oferecer o resguardo psicológico daquele que assim optar, como menciona Dias (2020) com sabedoria.

No entanto, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2019), afirmam que a afetividade não se trata de um princípio, pois, se tem em mente que não poderá este ser exigido, devendo surgir de maneira espontânea e não de forma impositiva pelo Estado.

Em conformidade com Farias e Rosenvald (2019), Renata Almeida e Wasir Rodrigues (2010) sustentam que a característica da afetividade deverá surgir de maneira natural e sincera, pois se assim não for, tão pouco irá exprimir o que este sentimento significa. Sabendo disso, tais autores defendem a tese minoritária de que o afeto não poderá ser tido como princípio, apesar de possuir respaldo jurídico.

Graças à CF/88, observa-se o leque digno de resguardo a todos aqueles que se sentem família. A partir de então, houve novos conceitos como: multiparentalidade,

monoparentalidade, reconstituída, unipessoal, matrimonial, anaparental dentre outras. Dito isso, há resguardo para todos aqueles que possuem vínculos de afeto com os demais e não se faz mais necessária a existência do vínculo sanguíneo para ser família, pois aqui se fala de um aspecto amplo e não discriminatório. Ao analisar o afeto como base primordial das relações humanas, tem-se em vista a transformação do direito no aspecto humano, sendo aquele levado de maneira em que todo núcleo derivado do amor haverá resguardo e será tido como entidade familiar, possuindo base no princípio da dignidade da pessoa humana, como bem aponta Gonçalves (2019).

É inegável, portanto, que a família deve ser antes de tudo, analisada partindo de sua convivência, laços afetivos e da estrutura sociológica antes que esta seja vista como um fenômeno jurídico, como traz Venosa (2018).

O abandono na infância poderá acarretar diversos danos psicológicos, sendo estes causados por experiências traumáticas vivenciadas por aquele indivíduo, como aponta Daniel Schor (2017), visto que a ausência afetiva, muitas vezes, impede que aquele jovem-adulto possa viver o luto, pois torna-se difícil a renúncia daquilo que nunca existiu. Sabendo disso, tais indivíduos deverão ser acompanhados por especialistas desde a infância, a fim de que a falta de amor-próprio, desconfiança excessiva e tantos outros problemas internos derivados do desamparo afetivo sejam evitados na adolescência. Mais importante do que a burocratização, é o resguardo estatal para aqueles que sofreram o abandono. Como menciona Thelma Fraga (2005):

A família é a estrutura fundamental que molda o desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que é, por excelência, o primeiro local de troca emocional e de elaboração dos complexos emocionais, que se refletem no desenvolvimento histórico das sociedades e nos fatores organizativos do desenvolvimento psicossocial (FRAGA, 2005, p. 50).

Dito isso, quando a criança é rejeitada por um de seus genitores, observa-se então, práticas reiteradas das condutas de tais jovens-adultos. Quando se busca a responsabilização daqueles que deveriam ter dado o auxílio e aqui não se fala somente em alimentos e sim no suprimento para o desenvolvimento humano, destaca-se então da Teoria do Abandono ou, como atualmente dito, A Teoria do Desamor, estabelecida por Hinoraka (2005).

Ao tratar então de um tema tão delicado, defende-se que não há como mensurar em valor monetário tudo que uma criança abandonada sofreu. No entanto, visando tratar de uma maneira “apropriada” e buscando a responsabilização daqueles que o fazem, o STJ tem julgado procedente os casos. Como discorre Antônio Santos (2016):

Porque o homem deve viver honestamente, a consequência direta é que não prejudique seus semelhantes. Quando ocorre o contrário, existe conduta imprópria, ilícita. O não

causar dano a outrem surge do dever de fazer justiça, pois quem lesiona algo ou alguém, priva este último de alguma coisa, tira-lhe o que antes se aproveitava, seja porque estava em seu próprio ser (honra, intimidade, vida privada), seja em seu patrimônio material (SANTOS, 2016, p. 02).

Sabendo então de toda evolução constitucional e civil no âmbito familiar, se tem que o afeto tem se mostrado cada vez mais presente nas relações interpessoais e aqui em especial se tratando do âmbito civil. Não há como obrigar ninguém a sentir afeto por outro ser humano, no entanto, “Amar é faculdade, cuidar é dever.” como foi dito pela Ministra Nancy Andrighi ao dar seu voto favorável a responsabilização cível no âmbito do abandono afetivo (BRASIL, STJ, 2012).

Ao defender tal tese, é importante mencionar a interdisciplinaridade e o quão importante a psicologia tem sido para o avanço dos estudos voltados a personalidade e a necessidade de uma educação ativa e sensitiva para as crianças. Como menciona Dias (2020) a paternidade/maternidade responsável é um dever que deverá ser prestado a sua prole afim de que se possa haver o desenvolvimento saudável dos descendentes.

A existência de doutrina contrária quanto a responsabilização cível é tratada como a não possibilidade de estipulação valorativa a um sentimento que deverá ser espontâneo, como aponta Almeida e Rodrigues (2012).

Havendo tal tese contrária, se tem em mente que esta faz parte de uma doutrina minoritária a respeito da temática, posto que, com o advento da constitucionalização do Direito Civil, os princípios norteadores do Código vigente estão em completa correlação à valoração do afeto e à dignidade da pessoa humana, tendo em vista, como bem mencionado por Dias (2020), tal reparação não procura monetizar o amor e sim, busca a responsabilização pelos danos psicológicos causados ao filho, sabendo que este pode ter tido o desenvolvimento pessoal e social prejudicado pela falta da figura paterna ou materna na sua vida.

A partir do que foi anteriormente mencionado, surge a necessidade de dispor sobre os elementos que serão necessários para a responsabilização cível em razão do afeto, a fim de que o padrão seja definido e se use da analogia para assegurar os direitos da parte vítima do abandono afetivo e da ausência de cuidado.

### **3 DISPOSIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO PARA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**

Apesar de controverso, atualmente a doutrina e a jurisprudência têm aceitado cada vez

mais a responsabilização monetária no que tange à ausência de cuidado, carinho e afeto para a criança, mesmo que o genitor arque com as custas habituais (pensão) para a sobrevivência daquele indivíduo, como constata Flavia Ortega (2016)

Com base no Artigo 229 da Constituição Federal, verifica-se a há necessidade de os pais desempenharem as suas funções básicas de educação, criação e assistência perante os seus filhos, como alui Ortega (2016).

A jurisprudência tem aceitado e inovado cada vez mais no que tange o resguardo familiar. Há grande notoriedade, por exemplo, que, em 2011, o STF julgou que a relação homoafetiva é uma entidade familiar, visto que o Informativo número 625 do STF aponta que a união de pessoas do mesmo sexo merece proteção estatal. Como alui Flávio Tartuce (2020), este entendimento tem efeito *erga omnes* e força vinculante, visto que não poderá existir outra compreensão acerca do tema e tal instituição familiar será julgada a partir da legislação pertinente sobre União Estável, pois há a devida previsão no ordenamento jurídico vigente, sendo utilizado de forma análoga.

A jurisprudência tem sido vastamente aceita e a retirada de conceitos do Código Civil de 2002 foi de extrema importância para o desenvolvimento desta área jurídica. Dias (2020) defende o quão importante é o laço afetivo.

A partir disso, observa-se que, até a criança ter acesso a sua família substituta, precisará não só esgotar todas as possibilidades com a família consanguínea, mas também deverá a criança se submeter a recusa de seus parentes e passar algum tempo no centro de acolhimento até conseguir ter o devido processo legal de adoção, como evidenciado por Dias (2020).

Faz-se necessária então a retomada histórica a respeito das crianças como objeto e não detentoras de direitos. Há cerca de 30 anos, houve o marco histórico proporcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este um divisor de águas no que diz respeito aos jovens como parte da relação jurídica – demonstrando a desobjetificação e a personalidade que resguarda seus direitos e obrigações.

Observa-se que com o passar dos anos, os filhos passaram de propriedade para pessoas dotadas de dignidade e por este fato, tem se tornado cada vez mais comum reclamações que tangem o aspecto afetivo daqueles que não possuíram o acompanhamento social e psicológico de seus genitores. Dito isso, o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais espaço nos tribunais, entre os doutrinadores e consequentemente, um local de visibilidade acerca dos debates acadêmicos, como bem evidenciado por Pâmela Ghisleni e Douglas Lucas (2020).

Como mencionado por Giselda Hironaka (2005), no século passado havia a falsa ilusão – com o respectivo respaldo legal – de que o pagamento da pensão alimentícia seria o suficiente

para atender todas as necessidades do filho. No entanto, tal convicção foi perdendo seu caráter abrangente, de modo que a noção de dever cumprido não se restringe à quantia depositada mensalmente.

A partir da mudança ocasionada pela anteriormente mencionada valoração afetiva e tendo em vista a dignidade da pessoa humana que engloba também crianças e adolescentes, foi analisado que estas poderiam propor a responsabilização cível quanto ao abandono afetivo, possuindo base no dever dos genitores de promover a educação, assistência e presença necessária para o desenvolvimento psicossocial do indivíduo, como aluz Felipe Almeida (2020).

Sabendo disso, tais obrigações dos pais deverão ser cumpridas, dito que as consequências serão graves para a criança em sua fase adulta e as suas relações perante a sociedade serão comprometidas. Tendo em vista o prejuízo acarretado pela ausência, a responsabilização na esfera cível é de fato uma realidade, causada esta pela omissão do genitor no crescimento do seu filho. Traz-se então a fala de Hironoka sobre o assunto:

A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar (HIRONAKA, 2005, p. 04).

Ao analisar aspectos importantes sobre o abandono afetivo, a teoria do desamor foi uma pauta importante para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, sendo esta uma das principais doutrinadoras jurídicas a respeito do tema. O seu desbravamento sobre a temática, evidencia a importância do afeto nas relações familiares, a necessidade de cumprimento das obrigações trazidas pela paternidade/maternidade, juntamente com os deveres mencionados no Art. 229 da Constituição Federal, notando que a inobservância dos institutos mencionados serão tidos como ato ilícito e a responsabilização cível será advinda da junção entre o dano, a culpa e o nexo causal, sendo estes requisitos básicos para a efetivação do direito, como aduz Hironaka (2007).

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) resguarda em seu Enunciado nº 8 que o abandono afetivo será passível de indenização ao dano que foi causado na parte autora. Se há então a segurança jurídica de que tal demanda poderá ser devidamente apreciada pelos Tribunais.

O prazo prescricional para tal ato será de três anos a partir da maioridade do autor, tendo em vista que o mesmo tenha tido pleno conhecimento de que a parte obrigada é seu pai, como

disposto pela 4ª Turma do STJ em seu julgado (STJ, AgInt no AREsp 1270784 SP 2018/0072605-1, 4ªT., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/06/2018, p. 15/06/2018).

Por tal situação fática de conhecimento anterior, menciona-se que o artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil tem sido utilizado para fundamentar a prescrição nos tribunais, visto que como o abandono afetivo é ato ilícito, a prescrição será feita em três anos, como aponta Dias (2020).

Em casos de o demandante não possuir conhecimento de quem é o seu pai até a maioridade, promovendo o reconhecimento de paternidade após seus 18 anos completos, a contagem do prazo far-se-á a partir da data que o pai possua tal ciência comprovada, como se pode observar nos julgados recentes dos Tribunais. Menciona-se aqui a decisão do TJ-GO nº 0056370-98.2019.8.09.0137 em que o Desembargador impossibilita a indenização por abandono afetivo antes do devido reconhecido na certidão de nascimento.

Por tais motivos expostos, menciona-se que não há possibilidade de cumular o abandono afetivo com o reconhecimento de paternidade, pois tal fato gerador se dará a partir do momento em que o vínculo entre as partes venha a ser confirmado de maneira formal, como disposto no Agravo de Instrumento nº 22706107720208260000 feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais motivos de fato e direito, observa-se que outro pressuposto importante para a configuração do abandono afetivo é a paternidade comprovada na certidão de nascimento. Será a partir dela que a ação será proposta com todas as circunstâncias que irão ensejar o dano moral configurado no artigo 186 do Código Civil de 2002, devendo este estar devidamente comprovado pela ação/omissão da parte, como observa-se o julgado do TJ-SC nº 0308584-27.2016.8.24.0018 em que o Relator Raulino Jacó Bruning declara a ação improcedente por não dispor dos pressupostos mínimos para a configuração de ato ilícito.

Tem-se em mente que a necessidade de composição mínima dos elementos presentes no artigo 186 do Código Civil são imprescindíveis, havendo como base para que a ação de abandono efetivo não seja apenas mercantilização de sentimentos, como dito pela 3ª Turma do STJ em acórdão unânime ao negar Recurso Especial nº 1493125 SP 2014/0131352-4 pela ausência de provas que ensejam tal dívida. Tal entendimento se faz presente até os dias atuais.

Por tais fatos expostos, menciona-se que existem requisitos básicos para que a propositura da ação seja julgada procedente. Como busca necessária para o não ensejo de tal desgaste emocional, o Estado faz disposição de programas paliativos para sanar o abandono afetivo sem a necessidade das vias judiciais. Combater a raiz do problema para não se chegar a casos extremos tem sido a melhor opção para a criança, visto que o afeto é direito básico, como afirma Tamis Garrot e Ângela Keitel (2015).

#### **4 EFETIVAÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES JURÍDICAS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DO AFETO COMO OBJETO IMPRESCINDÍVEL PARA O BEM-ESTAR SOCIAL**

As ações que envolvem o direito de família, por haver vínculo anterior muitas vezes desgastado, possuem a tendência de serem caracterizadas como dolorosas, tendo em vista o defrontamento muitas vezes difícil com situações inacabadas e cheias de ressentimento entre as partes, como aponta Fernanda Tartuce (2021).

Por saber disso e sempre buscando alternativas válidas para a resolução das lides, o Código de Processo Civil dispõe, de forma expressa, de institutos básicos para a resolução de conflitos, tratados estes no artigo 3º, §3º do referido código, tal qual o Estado buscará promover o máximo possível os mecanismos expostos, tendo em vista também o princípio da celeridade processual, previsto este no artigo 5º, LXXVIII da CF, como disposto por Daniel Neves (2019).

Sabendo da importância estatal para buscar a efetivação do direito sem que haja propositura da ação, observa-se que esta tem a necessidade de ser humanizada e pouco invasiva. Com a valoração do afeto no ordenamento jurídico, a forma de abordagem seguirá uma série de requisitos devidamente instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe de manuais sobre a mediação e conciliação para a execução de tais meios. (CNJ, 2016).

A partir disso, os mecanismos de mediação e conciliação são devidamente resguardados no CPC/2015, tratando aqui de procedimentos que podem ser adotados antes da judicialização ou, uma vez judicializadas a demanda, mostram-se necessários para a resolução da lide antes de qualquer análise processual de mérito. Assim, a autocomposição é tida como uma forma por meio da qual as partes poderão entrar em comum acordo, devendo sempre entender o real interesse das partes e o mediador utilizar de técnicas para a efetivação do direito, como aluz Tartuce (2021).

A mediação (vastamente utilizada em questões de divórcio, guarda e alimentos) é um mecanismo que busca compreender as partes por meio de percepções tidas pelo mediador afim de que se possa existir uma solução consensual da lide, baseada esta na busca reflexiva das partes e entendendo o afeto como ponto basilar da resolução do conflito em questão, como mencionado por Tartuce, (2021).

Como anteriormente evidenciado, há a falsa ilusão de que a criança é propriedade de seus pais. No entanto, é necessário lembrar que elas são pessoas resguardadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e por esta motivação, se deve

recordar que possuem dignidade humana e direitos, como qualquer indivíduo, havendo ainda prioridade jurídica para a efetivação do seu direito.

Nesta perspectiva, na busca de resguardar a criança, observa-se o Pacto Nacional da Primeira Infância, com o compromisso para a concretização dos serviços ofertados para estes que possuem prioridade no sistema jurídico e a necessidade social para o resguardo do Art. 227 da CF, do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância, como previsto na Síntese das Ações do Pacto Nacional pela Primeira Infância em agosto de 2020 publicado pelo Conselho Nacional e Justiça. (CNJ, 2020).

Ao admitir a imprescindibilidade de atenção para crianças e adolescentes, visando o futuro social de uma nação, assume-se que um jovem deve ser resguardado também de forma psicológica. Diante de tal exposto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui diversos programas voltados para a valoração afetiva no âmbito familiar, buscando sempre um ambiente seguro, acolhedor, educativo e estável para o desenvolvimento psicossocial infantil.

Neste diapasão, a fim de evitar ou minimizar os danos psicológicos proporcionados pelo abandono afetivo, o CNJ vem executando o projeto Pai Presente, devidamente instituído pelo Provimento n° 12 do ano de 2010, sendo este um incentivo estatal para o reconhecimento paterno como forma de cumprimento da Lei 8.560/92. (CNJ, 2015).

A necessidade de implantação do projeto surgiu a partir das inspeções feitas pelo Conselho, através do Censo de 2009, para fins de realizar levantamento da produção dos efeitos da Lei 8.560/92, quando então a falta de continuidade legislativa, visto que naquele ano, 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento e 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram maiores de idade, como devidamente mencionado nas considerações do provimento em questão. (CNJ, 2015).

Procurando uma forma de sanar tais eventualidades, o procedimento adotado resguarda o sigilo do jovem, pois como previsto no provimento n° 12 do CNJ, o CD que contempla todas as informações pertinentes daquele educando será remetido à Corregedoria Geral de cada Tribunal. (CNJ, 2010).

Após o recebimento do CD pela Corregedoria do Tribunal de Justiça daquele determinado Estado, haverá o encaminhamento para o Juiz competente do município que aquele jovem se encontra, como consta nos artigos 1º, IV e 2º da Lei 8.560/92.

A partir disso, observa-se que haverá o rito padrão do reconhecimento de paternidade, sendo a genitora notificada sobre tal ato para que compareça com a documentação necessária para o prosseguimento da ação. Deve-se mencionar que, em regra, tal procedimento deverá ser

feito em segredo de justiça, pois visará a preservação da dignidade humana, assim como não necessitará da interposição por meio de um advogado ou a presença do Ministério Público, sendo estes feitos de forma facultativa. Em caso de jovens com mais de 18 anos, o seu consentimento será indispensável para que o processo tenha a sua continuidade, a partir da notificação para a audiência. Tais requisitos estão em conformidade com o artigo 3º, § 1º; artigo 4º, § 1º e 2º do referido provimento em questão. (CNJ, 2010).

Com base no Art. 227, § 7º da CF, o direito a paternidade é resguardado e poderá ser feito de forma espontânea ou com a devida solicitação da mãe e filho, como devidamente aluído pelo CNJ na apresentação do projeto. (CNJ, 2010)

O relatório emitido em 2015 pelo órgão em questão, aponta dados como: a legislação pertinente e seu procedimento, estatísticas e a campanha em questão, mostrando a efetividade do Programa Pai Presente do CNJ (2015).

Ao analisar os dados mencionados, se faz importante mencionar que entre 2010 e 2012 os tribunais de 20 Estados instauraram uma média de 22.913 (vinte e dois mil, novecentos e treze) processos de investigação de paternidade, sabendo que 5 tribunais estaduais não forneceram tais informações. (CNJ, 2015)

O provimento nº 16 do ano de 2012 do CNJ trouxe uma nova forma de execução afim de que o máximo de pessoas sejam atendidas, visando sobretudo o sucesso das medidas adotadas pelo provimento nº 12 do ano de 2010. (CNJ, 2012)

Comprometidos com o Pacto Nacional pela Primeira Infância, os tribunais têm se posicionado cada vez mais com a sua atuação concreta fundada sobretudo na sua atuação para o desenvolvimento humano digno em toda sua abrangência.

Deve-se mencionar que o Brasil, ao assinar Tratados e Convenções Internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica, trouxe uma nova perspectiva jurídica ao ordenamento vigente no que tange à proteção de crianças e adolescentes, como firmado pelo Projeto do CNJ de 2020, fundado este na visibilidade de crianças entre 0 e 6 anos que possuem resguardo jurídico. (CNJ, 2020)

Buscando assegurar tais condutas e promover o bem-estar infanto-juvenil, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma de forma expressa que o atendimento a estes indivíduos se dará por ações governamentais e não governamentais dos entes federativos: União, estados, DF e municípios. A partir disso, em rol exemplificativo, o artigo 87 da Lei 8.069/90 (ECA) dispõe de diversa tipologia de ações sobre a forma com que se dará o atendimento à população, podendo ser por meio de proteção jurídico social (art. 87, inciso V) ou políticas concretas para a prevenção de do abandono de jovens pela família (art. 87, inciso

VI), como afirma Nucci (2021).

Levando em consideração a necessidade de efetivação dos programas propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, a Comarca de Juazeiro do Norte/CE, por meio da 1ª Vara Cível, instituiu a portaria nº 03/2020 que trata do projeto Construindo Laços, que busca a consumação do projeto Pai Presente. A mesma, em parceria com o Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), busca por meio da mediação o reconhecimento de paternidade. (TJCE, 2020).

Ao transcorrer sobre tal temática, observa-se a necessidade iminente da proteção jurídica, tendo em vista o comportamento social que o abandono poderá causar no adolescente. Visto isso, a fim de evitar a marginalização do abandonado, as políticas públicas buscam amparo do judiciário para a prevenção de tal feito. Nucci discorre da seguinte forma:

A falta da proteção efetiva da família natural à criança ou adolescente, geralmente, pode conduzir o menor às ruas e, daí, para o encontro de vários outros problemas a enfrentar (envolvimento com o crime, falta de estudo, trabalho precoce etc.). Por isso, muitos terminam abrigados, em instituições governamentais e não governamentais, onde também podem existir abusos aos direitos fundamentais dessas crianças ou adolescentes. É importante haver entidades dispostas a fiscalizar a situação de vulnerabilidade de todos os que se encontram fora do convívio familiar ou que são vitimizados dentro do núcleo familiar. (NUCCI, 2021, p. 324).

Por tais motivos, há o que se dizer sobre a necessidade iminente de proteção a crianças e adolescentes, tendo em vista que estes são sujeitos de direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste trabalho, observou-se que o afeto possui grande relevância psicossocial na busca de um Direito justo e empático. Quando se fala sobre abandono afetivo na esfera jurídica, é possível analisar que a jurisprudência possui critérios estabelecidos para que a responsabilização cível ocorra, assim como, a possibilidade de o Estado intervir nas relações interpessoais para evitar o abandono.

Ao analisar o contexto histórico do Direito de Família no Brasil, observa-se a transformação que ele sofreu ao longo das décadas, tornando-se menos preconceituoso e mais preocupado com o subjetivismo de cada indivíduo. A prova disto é a Teoria do Desamor, firmada essa na necessidade de responsabilizar aqueles que não acompanham a formação de sua prole.

Tendo em vista os critérios estabelecidos pelos tribunais para a efetivação do direito a responsabilização cível, observa-se que apesar de ela proporcionar segurança jurídica para o Direito pátrio, a decadência de tal direito possui um prazo desproporcional, pois, nem sempre

o filho/a possui a bravura de enfrentar aquela lide em até três anos após a maioridade, pois, sabe-se que as vezes falta maturidade e segurança para seguir em frente.

O Estado tem demonstrado interesse de não sobrecarregar o sistema judiciário e vem buscando ofertar o amparo psicológico para aqueles que são abandonados. Como consequência da valorização jurídica do afeto, menciona-se aqui o Projeto Pai presente.

Apesar da desatualização do CNJ ao se tratar do Projeto Pai Presente, a metodologia escolhida supriu a necessidade (por hora) da pesquisa em questão. Apesar da limitação quanto aos dados recentes emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o enfoque será nesta temática para os próximos estudos, necessitando que haja uma pesquisa de campo, tendo em vista a necessidade de acompanhar de perto todas as fases do projeto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade Civil no Direito de Família: **angústias e aflições nas relações familiares** 2. ed., rev. e atual. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2012.

BRASIL. Lei nº 3.07, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Revogado. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1916.

BRASIL. 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.560/1992, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1992.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado Aglnt no AREsp nº 1270784 SP (2018/0072605-1). Prazo para propositura da ação de abandono afetivo. 4ºT., Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Dj. 12/06/2018, Dp. 15/06/2018).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1159242 SP (2009/0193701-9). Ação de Indenização por Abandono Afetivo. 3ºT., Rel. Min. Nancy Andrighi. (DJe 10/05/2012).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1493125 SP (2014/0131352-4).

Ação de Indenização por Abandono Afetivo. 3ºT., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. (Dj. 23/02/2016, Dp. 01/03/2016).

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível. 0056370-98.2019.8.09.0137. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Filho maior. 3ª Câmara Cível., Rel. Des(a). Sebastião Luiz Fleury. (DJ 28/01/2021)  
<<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1164179148/apelacaocivel.563709820198090137-caiaponia>>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. 0308584-27.2016.8.24.0018. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. 1ª Câmara de Direito Civil., Rel. Raulino Jacó Bruning. (DJ 17/10/2019) <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773757370/apelacao-civel-ac-3085842720168240018-chapeco-0308584-2720168240018>>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. 2270610-77.2020.8.26.0000. Obrigação de Fazer C/C Indenização por Abandono Afetivo. 4ª Câmara de Direito Privado., Rel. Fábio Quadros. (Dj. 11/02/2021, Dp. 11/02/2021) <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166999768/agravo-de-instrumento-ai-22706107720208260000-sp-2270610-7720208260000>>

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Projeto Pai Presente**. Brasília, 2015. 40 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2020. 80 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução** nº 12, de 06 de Agosto de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução** nº 16, de 17 de Fevereiro de 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13º. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 6. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRAGA, Thelma. A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. 2015. Disponível em  
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>>. Acesso em: 30 fev. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. 1. ed. Porto

Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos – Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5°. ed. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. IDBFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/285/Responsabilidade+civil+na+rela%C3%A7%C3%A3o+patermo-filial%2A>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

IBDFAM. Enunciado nº 8, de 22 de novembro de 2013.

LUCAS, D. C.; GHISLENI, P. C. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. **civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-20, 9 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil.11. ed. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORTEGA, Flávia. **Teoria do desamor - É possível indenização pelo abandono socioafetivo?** 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/478925224/teoria-do-desamor-e-possivel-indenizacao-pelo-abandono-socioafetivo>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Mulher sociedade e direitos humanos. São Paulo: Rideel, 2010.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCHOR, Daniel. Heranças invisíveis do abandono. 1. ed. São Paulo: Ed. Blucher, 2017.

SOUSA, Mônica Teresa da Costa; WALQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SOUZA, Ilara Coelho de. Hipóteses contemporâneas da deserdação do testamento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4022, 6 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30005>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo** nº 625, de 06 de maio de 2011.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria** n° 03, de março de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.